

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-074/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-059/2014
CONFORME PROCESSO-376/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 23/06/2014 10:54:25

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 059/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo requer autorização legislativa para contribuir financeiramente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAMADO/RS, para melhoramento genético da bovinocultura leiteira do município. O projeto objetiva a melhoria genética para maior produtividade de leite, por consequência, para maior lucratividade com a atividade, incentivando assim os produtores rurais para que cada vez mais se mantenham. Assim, pretendem subsidiar a inseminação artificial de bovinos de propriedade dos agricultores do Município, sendo custeadas 560 doses de sêmen a um custo de R\$ 35,00 a dose, mais o material respectivo R\$ 2,50, para custeio de cada ação de inseminação artificial. O valor total de contribuição será de até R\$ 21.000,00.

Informo que anexo ao projeto encontram-se os seguintes documentos: Plano de Trabalho, Minuta do Termo de Convênio.

Ao que parece este tipo de contribuição é repassado tão somente neste exercício.

Em um primeiro momento, informo que quanto a iniciativa não verifico qualquer óbice, eis que a matéria é de competência do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios podem contribuir financeiramente, desde que exista previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao que se tem ciência, esta previsão está disposta.

Ainda, verifica-se no artigo 21 da LDO do Município, texto que elucida a matéria:

"Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I- declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II- plano de aplicação dos recursos solicitados;

III- comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV- comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V- balanço e demonstração contábeis do último exercício;

VI- comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social, do Fundo de Garantia e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo. (grifo nosso)

§ 3º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Legislação Municipal devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Na Lei Orgânica do Município visualiza-se o seguinte artigo:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(....)

XXV- dar ciência ao poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.

XXVI- apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo executivo municipal."

Por todo o exposto, não vejo óbice jurídico, logo, opino pela viabilidade técnica do projeto e, no mérito, repasso aos vereadores para a análise.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral